Acórdão: 23.730/21/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001439337-42

Impugnação: 40.010150009-07

Impugnante: X Power Importação e Exportação Ltda

IE: 003385665.00-24

Proc. S. Passivo: Maurício Pereira Cabral/Outro(s)

Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/RJ

#### **EMENTA**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em Santa Catarina, que por força dos Protocolos ICMS nºs 192/09 e 198/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e materiais elétricos para contribuintes do estado de Minas Gerais, na condição de substituta tributária. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do imposto a título de substituição tributária, nas operações interestaduais com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e materiais elétricos, elencados nos Protocolos ICMS n°s 192/09 e 198/09, nas saídas para contribuintes atacadistas e/ou varejistas estabelecidos em Minas Gerais, no período de 01/10/17 a 30/04/19.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei n° 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/142, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 143/158.

#### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do imposto a título de substituição tributária, nas operações interestaduais com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e materiais elétricos, elencados nos Protocolos ICMS nºs 192/09 e 198/09, nas saídas para contribuintes

atacadistas e/ou varejistas estabelecidos em Minas Gerais, no período de 01/10/17 a 30/04/19.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei n° 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1°, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1° - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

A Fiscalização constatou que o Sujeito Passivo possui sede no município de Florianópolis, com CNAE principal nº 46.51-6-01 — comércio atacadista de equipamentos de informática e CNAES fiscais secundários nºs 46.49-4-99 — comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, 46.43-5-02 — comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem, 46.42-7-01 — comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, 33.17-1-01 — manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes e 33.13-9-01 — manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.

Por força dos Protocolos ICMS nºs 192/09 e 198/09, a Autuada é substituto tributário, nas operações interestaduais com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, materiais elétricos, mas não reteve e não efetuou o recolhimento do ICMS/ST devido nas saídas subsequentes quando da remessa das mercadorias relacionadas em tasi protocolos.

A Fiscalização destaca que as mercadorias objetos do lançamento estão relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, conforme demonstrado no Anexo 2 do Auto de Infração, que contém o relatório de apuração do ICMS/ST devido não consignado e no Anexo 3 que contém o demonstrativo de cálculo.

A Autuada argui, em síntese, que:

- I-o ICMS devido teria sido recolhido pelos destinatários quando estes realizaram a venda ao consumidor, o que não teria sido objeto de apuração pela autoridade fiscal;
- II − a busca pela verdade material "governa o procedimento e processo administrativo fiscal opõem-se ao princípio da verdade formal que preside processo civil", sendo que, no caso em comento, caberia a autoridade fiscal buscar a verdade material, mas não o fez;
- III junta aos autos um "laudo pericial contábil extrajudicial", no qual o profissional atesta que "o ICMS de tais mercadorias foi destacado e recolhido pelos respectivos lojistas quando da venda desses produtos, não havendo falta de recolhimento na cadeia" (....) "os valores destacados e recolhidos de ICMS pelos lojistas foram extraídos dos extratos do Simples Nacional (....)".

A Fiscalização, preliminarmente, tece considerações sobre o objeto da autuação, que versa "tão somente sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST por parte do sujeito passivo, responsável externo por substituição tributária, relativa as mercadorias não calculadas, conforme a legislação do imposto sob o instituto da substituição tributária".

Conforme elucidado pela Fiscalização, o lançamento foi realizado com base na análise dos documentos fiscais emitidos pela Autuada, nos quais, não houve destaque/retenção no campo denominado "Valor do ICMS Substituição".

Pelos elementos de provas que constam dos autos, é possível concluir que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com os comandos previstos na legislação vigente, inclusive no que diz respeito a busca pela verdade material.

Alias, conforme destacado pela Fiscalização, "o Contribuinte foi intimado por e-mail NCONEXTRJ nº 058/2019, em 25/04/2019, em anexo, a verificar os valores recolhidos a título de ICMS-ST, nota a nota/por operação, aos cofres do Estado de Minas Gerais, em decorrência de sua responsabilidade como sujeito passivo por força dos Protocolos nº 192/09 e 198/09, bem como para apresentar os comprovantes de recolhimento".

A Autuada chegou a responder o contato, encaminhado alguns comprovantes de recolhimento, que foram acatados. Mas, foi apurado "que para certas mercadorias, os valores do ICMS/ST estava, em desacordo com a legislação do imposto, em princípio a menor, em decorrência da não aplicação da Margem de Valor Agregado – MVA sobre a base de cálculo."

Com a realização das apurações, a Fiscalização verificou hipóteses em que a Contribuinte não reteve e não recolheu o ICMS/ST devido.

Pelo exposto, não assiste razão a Autuada no que diz respeito ao trabalho fiscal realizado, sendo que as provas que constam dos autos demonstram que todos os procedimentos foram realizados de acordo com a legislação vigente.

No que tange ao mérito, a Autuada argumenta que os destinatários teriam recolhido o ICMS devido na saída, com base no faturamento das empresas, uma vez que estas optam pelo regime tributário denominado Simples Nacional.

Preliminarmente, conforme já elucidado, é imprescindível destacar que no caso em tela, o lançamento não está cobrando os valores devidos pelos destinatários referente ao ICMS recolhido no Simples Nacional, com o que, os argumentos aventados pela Autuada, de plano, não possuem amparo na legislação para desconstituir o lançamento.

Por oportuno, é importante destacar que a legislação mineira, especialmente a Lei nº 6.763/75, bem como o RICMS/02, possuem regras especificas atinentes ao recolhimento do ICMS, pela sistemática da substituição tributária, conforme dispõe os dispositivos abaixo:

#### Lei n° 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

- § 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.
- § 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

#### RICMS/02

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

No que tange à substituição tributária, é imprescindível ainda destacar o Convênio ICMS nº 92/2015, que sistematizou e uniformizou as suas regras:

# CONVÊNIO ICMS 92, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 246ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de agosto de 2015, tendo em vista o disposto nos art. 6° a 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do §



1° e no § 7° do art. 13 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Este convênio estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

Parágrafo único. Este convênio se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional.

Cláusula segunda O regime de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, aplica-se às mercadorias ou bens constantes nos Anexos II a XXIX deste convênio.

§ 1º Aplicam-se os regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto independentemente de a mercadoria, bem, ou seus respectivos segmentos estarem relacionados nos Anexos I a XXIX deste convênio nas operações de venda de mercadorias ou bens pelo sistema porta a porta.

§ 2° Ao instituir os regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes com as mercadorias e bens listados nos anexos, a legislação interna da respectiva unidade federada deverá reproduzir, para os itens que adotar, os códigos CEST, NCM/SH e respectivas descrições constantes nos anexos II a XXIX.

No que tange ao lançamento, é possível apurar que as mercadorias autuadas estão incluídas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e estão de acordo com os Protocolos ICMS n°s 192/09 e 198/09, dos quais, Minas Gerais e Santa Catarina são signatários.

Convênio ICMS nº 92/2015 - <u>Anexo XXII - Produtos eletrônicos</u>, eletrônicos e Eletrodomésticos.

Acrescido o item 55.1 do Anexo XXII pelo Convênio ICMS nº 53/16, efeitos a partir de 01/10/16 e para Minas Gerais a partir da data prevista no decreto do Poder Executivo.

57.0	21.057.00	8518	Microfones e seus suportes; alto-
			falantes, mesmo montados nos seus

23.730/21/1<sup>a</sup> 5

			receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
104.0	21.104.00	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9, que sejam de uso automotivo.

Acrescido o item 53.1 ao Anexo II pelo Convenio ICMS nº 81/17, efeitos a partir de 01/09/17.

58.0	21.058.00	8519 – 8522 – 8527-1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
59.0	21.059.00	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som;

23.730/21/1ª

	partes e acessórios;
	exceto os de uso
	automotivo

Acrescido o item 55.1 do Anexo XXII pelo Convênio ICMS nº 53/16, efeitos a partir de 01/10/16 e para Minas Gerais a partir da data prevista no Decreto do Poder Executivo.

66.00	21.066.00	8527-6	Outros aparelhos
			receptores para
			radiodifusão,
			mesmo
			combinados num
			invólucro, com
		/	um aparelho de
			gravação ou de
			reprodução de som,
	15		ou com um relógio,
			inclusive caixa
4		V   \	acústica para
			Home Theaters
	\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \		classificados na
			posição 8518

Anexo XIII – Materiais elétricos

7.0	12.007.00	8544 – 7605 - 7614	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos,
			para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e

telefônicos cabos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de . conexão; cordas, cabos, trancase semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo

# Protocolo ICMS n° 192/2009

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Gramado, RS, no dia 11 de dezembro de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9° da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo

Cláusula Primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ou Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

#### Protocolo ICMS n° 198/2009

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados de Minas Gerais e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Gramado, RS, no dia 11 de dezembro de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9° da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ou Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Pelo disposto na legislação vigente, resta claro que fora atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST ao remetente, ora Autuada, que deveria ter retido e recolhido o tributo.

No caso em tela, conforme se denota das provas que constam nos autos, a Autuada efetuou diversas operações de circulação de mercadorias, que estão incluídas Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e nos Protocolos ICMS nºs 192/09 e 198/09, de Florianópolis para destinatários mineiros, com o que, a Autuada é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST.

Por oportuno, pela defesa apresentada, é possível concluir que a própria Autuada confessa ter realizado as operações interestaduais, mas não comprova o recolhimento do ICMS/ST, motivo pelo qual o lançamento é procedente.



Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.

# Marcelo Nogueira de Morais Relator



CS/P